



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2359/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1396/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.090 DE 16 DE JANEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1396/2022), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “altera a Lei Municipal n.º 6.090, de 16 de janeiro de 2004 e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta ocasião, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei Municipal n.º 6.090, de 16 de janeiro de 2004 e dar outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) É inquestionável o impacto que um bom serviço de transporte público promove para a população e a relação direta sentida pelos usuários entre o valor da tarifa e a qualidade do serviço prestado. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(…)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, note-se que estabelecer prazos para que seja realizada a avaliação de qualidade dos serviços públicos de transporte coletivo está em perfeita consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Veja-se o art. 175, inciso IV, da Carta Magna:

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*(...)*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado." (grifei)*

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Junior Paixão em propor Projeto de Lei que vise aperfeiçoar a Lei Municipal nº 6.090/2004, visto que, em suas palavras:

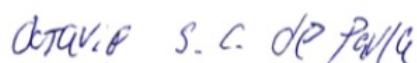
*"(...) Importante estabelecer prazos para a Companhia divulgar a avaliação estabelecida por Lei. Hoje, o transporte público municipal é uma das maiores queixas dos municípios que o utilizam diariamente, situação agravada durante a pandemia do Covid-19 onde as empresas resistiram a adotar medidas e horários para aliviar o transtorno dos usuários." (grifei)*

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao **Projeto de Lei nº 1396/2022**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 1396/2022**.

Sala das Comissões em 06 de Junho de 2022



OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

JUNIOR PAIXÃO  
Vogal